



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ (MG) – TELEFAX: (37) 3431-5180

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 2242 DE 24 DE MAIO DE 2013.

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Bambuí/MG, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Bambuí aprova, e eu, Prefeito Municipal, LÉLIS JORGE SILVA no uso de minhas atribuições legais, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, com a finalidade de regulamentação da obrigatoriedade da prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal a serem produzidos, fabricados, comercializados dentro do território municipal.

§ 1º A lista de produtos, bem como as demais condições de produção, armazenamento, acondicionamento, manipulação, conservação, depósito, transporte, distribuição e comercialização, serão fixados por decreto do Executivo.

§ 2º Todos os produtos licenciados pelo SIM de Bambuí, receberão um número que deverá constar no rótulo, ou embalagem, quando houver.

§ 3º Não havendo rótulo ou embalagem o número deverá ser colocado no próprio produto, mediante carimbo ou baixo relevo.

Art. 2º Os estabelecimentos subordinados a esta lei, serão todos aqueles que possuem implicação direta ou indireta com a saúde pública.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos deverão permitir o acesso de agentes do Serviço de Inspeção Municipal, devidamente identificados, a todos os setores do estabelecimento, sempre que forem designados pela autoridade competente para inspecioná-los.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento editará normas técnicas disciplinando o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei, bem como determinando os padrões de qualidade de seus produtos.

Art.5º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, providenciará alvará de licença para a comercialização dos produtos definidos nos termos desta lei, ressalvadas as regras previstas na legislação municipal para a expedição de licença e localização de fiscalização e funcionamento.

Parágrafo único: Fica estabelecido o mesmo prazo deste artigo, para que os estabelecimentos subordinados a esta lei, se enquadrem dentro dos padrões exigidos pelo órgão competente.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal, autorizado a promover cursos, treinamentos e seminários para os fabricantes enquadrados nos termos desta lei, com o objetivo de reciclá-los e melhorar a qualidade dos produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ (MG) – TELEFAX: (37) 3431-5180

Gabinete do Prefeito

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar e realizar convênios de ação e de equivalência com os serviços equivalentes de outros municípios.

Art. 8º Fica reservada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Estado de Minas Gerais pelos órgãos competentes, a inspeção, fiscalização a que se refere esta lei, quando se tratar de produção destinada ao comércio fora dos limites do Município de Bambuí.

Art. 9º Considera-se infração sanitária, para fins desta lei, a desobediência do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger e preservar a saúde do consumidor.

Art. 10. Constituem infrações sanitárias:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, estabelecimento produtor de produtos de origem animal e vegetal destinado ao comércio definidos nesta lei o que sujeita o infrator a pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento da licença para comercialização dentro do Município;
- d) multa.

II – fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator a pena de:

- a) advertência ;
- b) apreensão de produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) Interdição total ou parcial, do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município;
- g) multa.

III – alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes constantes nos registros o que sujeita o infrator a pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município;
- g) multa.

IV – rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais o que sujeita o infrator a pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRAÇA MOZART TORRES, 68 – BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000

BAMBUÍ (MG) – TELEFAX: (37) 3431-5180

Gabinete do Prefeito

g) multa.

V – expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado ou, no caso dos produtos que tenham prazo de validade tenha expirado, ou ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator a pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município;
- g) multa.

VI – expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator a pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município;
- g) multa.

VII – manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade do alimento, ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator a pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município;
- g) multa.

VIII – manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, bem como fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator a pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto;
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município;
- g) multa.

IX – opor-se à ação fiscalizatória das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) apreensão do produto;

